LEI N° 1818, DE 16/10/2017.

Dispõe sobre Estímulos Econômicos e Incentivos Fiscais a Empreendimentos Industriais e de Prestação de Serviços, e dá outras providências.

CLAUDIO SPRICIGO, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, a requerimento dos interessados, estímulos econômicos e fiscais à empresas industriais e prestadoras de serviços que se instalarem no Município de Arroio Trinta, bem como aquelas já existentes que ampliem de forma expressiva sua capacidade de produção, movimento econômico e número de empregos diretos e indiretos gerados.

Art. 2° Os estímulos e incentivos referidos no artigo anterior poderão constituir-se isolada ou cumulativamente de:

I – cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser doado definitivamente após esse período, se cumpridas as exigências desta Lei;

II - doação de terreno com ou sem edificações necessárias a realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá necessariamente constar de escritura pública, após autorização legislativa;

III – execução total ou parcial de serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno para implantação ou ampliação do empreendimento requerido;

IV – doação de parte do material de construção, dentro do limite previsto no artigo 6° desta Lei;

V – permuta de áreas ou terrenos públicos com os de empresas já existentes, que pretendam instalar-se em outro local do Município;

VI - outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município;

§1°. O incentivo previsto no item I e II deste artigo não poderá ser obtido pela empresa que, num período anterior à 4 (quatro) anos, tenha vendido áreas de terras no território do Município, passiveis de serem usadas no empreendimento.

§2°. Excepcionalmente, poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em doação, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei, mediante autorização legislativa.

Art. 3° Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos mencionados nesta Lei, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento do Poder Legislativo.

§1°. O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Administração e deverão prever também:

I – propósito do empreendimento;

II – projeto de engenharia da edificação, com memorial descritivo;

III – cronograma físico-financeiro;

IV – previsão de início das atividades propostas;

V – Previsão de faturamento mensal e indicação de novos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VI – previsão do impacto ambiental e sua compensação, mediante apresentação do projeto de recuperação ambiental, se necessário;

VII – Autorização dos órgãos ambientais e dos órgãos de segurança, para construção do investimento;

VIII – apresentação de certidões negativas municipais, estaduais e federais, entre elas as do INSS e do FGTS;

IX – Outros documentos e informações técnicas que a administração municipal julgar necessários à avaliação.

§2°. Ao analisar os projetos o Executivo considerará prioritariamente:

I – a geração de novos empregos diretos e indiretos;

II – Movimento econômico efetivamente gerado no Município de Arroio Trinta;

III – utilização de matéria prima local;

IV – a necessidade ou conveniência de estimular a ampliação do estabelecimento existentes ou a instalação de empreendimentos novos;

V – o valor do investimento e sua provável influencia no desenvolvimento do Município.

VI - aplicação de tecnologia;

VII - efeito multiplicador da atividade;

VIII - obras sociais ou comunitárias;

IX - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

X - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

Art. 4° Às entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e fiscais é vedado:

I – alienar os imóveis recebidos do poder público Municipal sem prévia autorização deste, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades propostas;

II – dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, sem prévia autorização da Prefeitura, antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos do início ou ampliação das atividades.

Art. 5° Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei às empresas que deixarem de cumprir os propósitos constantes dos projetos, ficando obrigados ao recolhimento aos cofres públicos Municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, acrescidos de juros legais e correção monetária, em parcelas mensais e sucessivas, não superiores a 10 (dez) prestações.

§1°. Reverterão ao Município de Arroio Trinta os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito a indenização quando:

I - Não utilizados em sua finalidade;

II - Não cumprido os prazos estipulados;

III - Paralisação das atividades por período superior a 3 (três) meses;

IV - Transferência do estabelecimento para outro município;

V - Falência da empresa beneficiária.

§2°. Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o poder público Municipal exigirá a reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6° Os benefícios previstos nesta Lei não poderão atingir importância superior à 30% (trinta por cento) do total das imobilizações previstas nos projetos.

Art. 7° Não serão enquadradas para receber os incentivos previstos nesta lei:

I – Profissionais autônomos;
II – Concessionárias de serviços públicos;
III – Diversões públicas e motéis;
IV – Instituições Financeiras;
V – Atividades temporárias.

Art. 8° O Poder Executivo incluirá no Plano Plurianual projetos e metas para a concessão de estímulos econômicos e incentivos fiscais, incluindo previsões na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias os recursos pertinentes.

Art. 9° Outras regras para a concessão dos incentivos previstos na presente Lei, deverão ser estabelecidas para cada caso especifico e mediante nova autorização legislativa.

Art. 10 A regulamentação desta Lei será feita através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 A aquisição do material a que se refere o inciso IV do artigo 2° desta Lei, no corrente exercício, correrá à conta das dotações próprias da Secretaria de obras e Serviços Públicos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 914/2002.

Arroio Trinta – SC, 16 de outubro de 2017.

Claudio Spricigo
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada nesta Secretaria de Administração em 16 de outubro de 2017.

Michel Junior Serighelli
Responsável